

DEMANDANTE/REQUERENTE: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

DEMANDADA/REQUERIDA: Federação Portuguesa de Futebol

PROCESSO: 28/2019

Acórdão

I

São Partes na presente ação arbitral o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

II

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29 de Junho de 2019 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 15.300,00 €. Pelo despacho n.º 1 foi fixado o valor da presente causa em € 15.300,00 nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por via da alínea b) do artigo 33.º do CPTA,

aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (“LTAD”).

IV

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.os 1 e 3, alínea a), da LTAD.

V

O Demandante propôs a presente acção arbitral, no dia 24.05.2019. A acção arbitral tem por objecto o acórdão de 14-05-2019 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, julgando procedente a acusação, decidiu condenar o Demandante pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art. 112.º- 1, 3 e 4 do RD, aplicando uma pena de multa no valor de €15.300,00. Fê-lo por ter julgado como provado que a Demandante divulgou afirmações que, face ao seu teor, redundam na prática de uma conduta que sabia proibida e punida pelo ordenamento jus-disciplinar.

O Demandante invoca, em síntese:

- a) Que o acórdão posto em crise é nulo (art. 161.º-2, d) do CPA) ou, no mínimo, anulável, uma vez que nele não foi tomada posição sobre uma matéria essencial à defesa da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, violando o conteúdo essencial de Direito Fundamental (garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição) dado que, compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada que, segundo o Demandante, se mostrava essencial para a boa decisão da causa;
- b) Sem prescindir, as afirmações vertidas no artigo publicado na revista Dragões Diário a 08-04-2019, factualidade julgada como provada na alínea g) dos factos provados da decisão recorrida e que consubstanciam a base da condenação, são “meros juízos de valor – ainda que

depreciativos, é certo – voltados para o desempenho da arbitragem”, pelo que ancoram fundamento no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.º-1 da Constituição).

A Demandada/Requerida foi citada em 27.05.2019, e, em 06.06.2019, deduziu tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 55.º, n.º 1, da Lei do TAD) a contestação.

A Demandada invoca, em síntese:

- a) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF pelo que, não existindo tal violação da lei *in casu*, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- b) Se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição), esse direito não é ilimitado, devendo respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção. O Demandante sabia ser o conteúdo das suas afirmações adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que as declarações e causa indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação, pelo que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura.

Pelo despacho n.º 1, prolatado em 10.07.2019, o Colégio Arbitral convidou as partes, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (“Lei do TAD”), a pronunciarem-se, no prazo

de cinco dias, sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas e, neste último caso, a formular alegações escritas no prazo de 10 dias.

Tendo as partes concordado nas alegações escritas, pelo despacho n.º 2 foram as mesmas convidadas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da LTAD, a apresentar alegações no prazo de 10 dias.

O Demandante juntou tempestivamente as suas alegações escritas em 22.07.2019. A Demandada juntou tempestivamente as suas alegações escritas em 29.07.2019. Ambas reiteraram, com algum desenvolvimento pontual, o alegado nas peças anteriores.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento officioso.

As questões sobre as quais importa decidir são três:

- a) Os limites aos poderes cognitivos do TAD invocados pela Demandada (*maxime* artigos 31.º a 41.º da contestação da Demandada);
- b) A alegada nulidade (ou, no mínimo, anulabilidade) do acórdão do Conselho de Disciplina, por violação do conteúdo essencial de Direito Fundamental (garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição);
- c) A qualificação jus-constitucional e jurídico-disciplinar da conduta materializada no artigo publicado na revista Dragões Diário a 08-04-2019, factualidade julgada como provada na alínea g) dos factos provados da decisão recorrida.

Vejamos:

VI

Os limites aos poderes cognitivos do TAD invocados pela Demandada (*maxime* artigos 31.º a 41.º da contestação da Demandada);

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência. A questão mereceu, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Proc. n.º 01120/17, datado de 8 de Fevereiro de 2018 e disponível em www.dgsi.pt, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...)

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade

de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4.º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61.º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3.º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3.º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3.º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais

penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Adere-se integralmente a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no art. 3º da Lei do TAD.

VII

A alegada nulidade (ou, no mínimo, anulabilidade) do acórdão do Conselho de Disciplina, por violação do conteúdo essencial de Direito Fundamental (garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição)

A segunda questão merecedora de decisão prende-se com a alegada nulidade (ou, no mínimo, anulabilidade) do acórdão do Conselho de Disciplina, por violação do conteúdo essencial de Direito Fundamental (garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição).

Entende o Demandante que, compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, pelo Conselho de Disciplina, dela não consta factualidade submetida pela Demandante à apreciação pela Demandada que, segundo o Demandante, se mostrava essencial para a boa decisão da causa, a saber: “a publicação de notícias juntas com o memorial de defesa a fls. 110 e ss. - onde são tecidas duras críticas à prestação de Bruno Paixão no referido jogo de 07-04-2019 - por ser um facto

público e notório que é, havia necessariamente de ser levada à matéria de facto julgada como provada.”
(artigo 19.º da contestação da Futebol Clube do Porto, SAD).

Tem sido entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que apenas as questões em sentido técnico, ou seja, os assuntos que integram o “*thema decidendum*”, ou que dele se afastam, constituem verdadeiras «questões» de que o tribunal tem o dever de conhecer para decisão da causa ou o dever de não conhecer. Há, assim, que distinguir as verdadeiras questões dos meros “raciocínios, razões, argumentos ou considerações”, invocados pelas partes e de que o tribunal não tenha conhecido ou que o tribunal tenha aduzido sem invocação das partes.

Como referido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 06 de Dezembro de 2018 (proc. n.º 79/18.9BCLSB, pesquisável em www.dgsi.pt):

I) Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos.

II) O juiz só deve pôr de parte, como irrelevantes, aqueles factos que não interessam à decisão da causa em face de qualquer das soluções plausíveis que a questão de direito comporte, sendo que a regra de que no objecto próprio da actividade instrutória e julgamento da matéria de facto se deverem compreender somente factos úteis à solução da causa se apresenta como regra própria que tem a função já assinalada, de evitar que a instrução e o julgamento venham a ser

sobrecarregados inutilmente com a prova e apreciação de factos sem interesse para a solução da casa e confiná-la aos seus termos essenciais: é questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, o que significa que a produção de prova só pode ter por objecto factos positivos, materiais e concretos; tudo o que sejam juízos de valor, induções, conclusões, raciocínios, valorações de factos, é actividade estranha e superior à simples actividade instrutória; que o julgamento se circunscreve legalmente a apurar quais factos estão provados, o que imediatamente restringe a intervenção do tribunal ao apuramento de factos materiais; que o tribunal há-de ser perguntado sobre factos simples, e não sobre factos complexos, sobre factos puramente materiais, e não sobre factos jurídicos, sobre meras ocorrências concretas, e não sobre juízos de valor, induções ou conclusões a extrair dessas ocorrências e que o facto complexo há-de deduzir-se de factos simples.

No caso em apreciação, nada indica que o tribunal recorrido tenha deixado de conhecer de qualquer questão de que devesse conhecer. Na motivação da decisão recorrida justifica-se porque não se atendeu à factualidade/meios de prova que o recorrente alega que foram postergados ou ignorados, quando, por terem sido alegados, se impunha que sobre os mesmos houvesse pronúncia do Tribunal. Consequentemente, não se está em presença de omissão de pronúncia porque não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos.

Não se verifica, pois, a nulidade da decisão invocada pelo Demandante.

VIII

A qualificação jus-constitucional e jurídico-disciplinar da conduta materializada no artigo publicado na revista Dragões Diário a 08-04-2019, factualidade julgada como provada na alínea g) dos factos provados da decisão recorrida.

A última questão a decidir compreende, naturalmente, o *núcleo* da problemática trazida à disputa.

O enquadramento factual relevante apurado – e consensualmente aceite pelas partes, tal como provado pelo acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina – é o seguinte:

- a) No dia 7 de Abril de 2019, pelas 17h30, realizou-se no Estádio Marcolino de Castro, em Santa Maria da Feira, o jogo n.º 120802, entre a Clube Desportive Feirense – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a contar para a 28.º jornada da “Liga NOS” (p. 10 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);
- b) Para o referido jogo foi nomeado, como árbitro principal, João Pinheiro, como árbitro assistente n.º 1, Bruno Rodrigues, como árbitro assistente n.º 2, Nuno Eiras, como 4.º árbitro, Pedro Ferreira e como VAR Bruno Paixão e como AVAR, António Godinho (p. 10 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);
- c) Na sequência do sobredito jogo, no dia 8 de Abril de 2019, na *newsletter* oficial do *Futebol Clube do Porto* – “*Dragões Diário*”, foi publicado o seguinte texto:

“Paixão Vermelha

Bruno paixão teve uma carreira de árbitro recheada de decisões insustentáveis e, agora como VAR, segue a mesma lamentável tradição. Ontem, na feira, assinalou um penálti a favor do Benfica depois de um toque tão levezinho que fez Pizzi cair em câmara (sic) lenta, mas fez vista grossa a dois lances na área do benfica, um deles uma pisadela clara. Já no ano passado, também na Feira, o mesmo VAR deixou passar um penálti claríssimo sobre Marcano. Definitivamente, Bruno Paixão parece ter um problema com a imparcialidade, o que pode e deve afastá-lo dos jogos que vão decidir o campeonato.”
(p. 13 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);

- d) Nos termos referidos no seu *site* oficial (www.fcporto.pt), o Demandante disponibiliza, a todos os que a pretendam receber, uma *newsletter* denominada “*Dragões Diário*”, acessível mediante subscrição gratuita no aludido site e remetida, por correio electrónico, aos subscritores (p. 13 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);
- e) A *newsletter* “*Dragões Diário*” é uma publicação disponibilizada gratuitamente através do *site* oficial do Demandante na internet, que é explorado pela referida SAD ou pelo Futebol Clube do Porto (Clube) directamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações, visando o agente de arbitragem Bruno Paixão, a um vasto leque de destinatários, mais tendo tais declarações sido difundidas para o público em geral, através da imprensa desportiva (p. 14 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);
- f) Por Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina foi a Demandante condenada por cometimento da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFPF2018, punida com a sanção de multa ficada em 200 (duzentas) UC e, correspectivamente (aplicando o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF2018), em € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros) (p. 28 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina);

Tanto basta para produzir o respectivo enquadramento jurídico, que agora segue:

A matéria factual suscita uma ponderação, a definir em concreto, entre liberdade de expressão (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição) e direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição).

A conclusão que se alcança nesta ponderação resulta sempre subordinada, quer aos factos que suscitaram o conflito, quer aos argumentos justificativos da precedência de uma das normas conflitantes sobre a outra. Entre esses argumentos justificativos avultam, por exemplo, a valoração diferenciada dos interesses a prosseguir, no caso, por cada uma das normas conflitantes, e a utilidade dessa

prossecação, bem como conexões entre quaisquer das normas em disputa e outras normas do ordenamento, ou ainda precedentes de decisões de órgãos de aplicação oficial do direito.¹

A liberdade de expressão é condição necessária da independência decisória I (*moral agency*), a qual, por sua vez, é co-constitutiva de uma democracia liberal². Há, portanto, que ter particular cuidado na restrição a este direito fundamental (restrição essa materializada, no caso, na tipificação e também interpretação de enunciados de normas sancionatórias), que deve seguir todos os critérios enunciados no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Nessa medida, adopta-se o entendimento comum segundo o qual todas as restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas literalmente, sem qualquer ampliação oriunda de sistemas normativos distintos, como a moral, ou de critérios abstractos extra-normativos como, por exemplo, o “*prestígio das competições*”. Esta orientação interpretativa serve, aliás, de norte para a densificação dos conceitos constantes do artigo 112.º do RDLFPF2018 (no caso, “*expressões, (...) escritos (...) injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com (...) árbitros (...) nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina*”). Não se verificando *in casu* qualquer incitamento da parte do Demandante, releva para o escrutínio do acórdão posto em crise a primeira parte do 112.º do RDLFPF2018.

¹ Assim, qualificando a ponderação como *context-dependent* e *topic-specific*, cfr. B. BOLAÑOS, *Balancing and Legal Decision Theory*, in J.-R. SIECKMANN (ed.), *Legal Reasoning: the Methods of Balancing*, Stuttgart, 2010, p. 70. O que é melhor na conclusão ponderatória é o efeito normativo que tiver maior defesa junto das razões subjacentes ao ordenamento, concretamente, de razões que apelem a outras normas, à prossecação dos fins visados por essas normas ou a particulares utilidades retiradas dos efeitos dessas normas. No discurso constitucional, sobre a defesa constitucional dos princípios do ponto de vista da Constituição, cfr. R. ALEXI, *Theorie der Grundrechte* Baden-Baden, 1987 (tradução inglesa “*A Theory of Constitutional Rights*”, de J. Rivers, Oxford, 2004), pp. 66-69.

² “*Each individual’s having a sphere of independent decision-making around moral issues is a precondition of democracy itself, and that freedom of expression is closely tied to facilitating that sphere*”, R. DWORKIN, *Freedom’s Law*, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1997, pp. 25-26.

Como referido *supra*, está em causa a utilização de expressões como “Paixão vermelha” , “...fez vista grossa a dois lances...”, “...o mesmo VAR deixou passar um penákti claríssimo ...”, “..Bruno Paixão parece ter um problema com parcialidade...”. No acórdão do Conselho de Disciplina entendeu-se que: “*aqui a(s) Arguida(s) ultrapassa(m) já a fronteira da crítica objectiva e entram em considerações e juízos de valor que são injuriosos e grosseiros, colocando em causa a idoneidade do visado agente de arbitragem para o exercício das respetivas funções, com isso abalando igualmente a credibilidade da competição, atento o papel fulcral que os agentes de arbitragem nela desempenham; efectivamente, analisadas na sua substancialidade, estas concretas afirmações das arguidas são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol*” (p. 23 do Acórdão de 14 de Maio de 2019 do Conselho de Disciplina).

O entendimento adoptado por este Colégio Arbitral é divergente, senão vejamos:

Naturalmente que o contexto desportivo e a particular emotividade envolvida são elementos relevantes para a interpretação da conduta. Todavia, essa emotividade concorre para ambos os lados do argumento: se, por um lado, justifica uma maior latitude a conferir às expressões utilizadas, por outro lado pode implicar maiores cautelas na medida em que essas expressões possam, segundo um juízo de prognose e certeza empírica, concorrer para uma danosidade social e, em último caso, violência.

É relevante, no caso, levar em linha de conta se as expressões são (a) directamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objectivos, ser o caso. Como é pacífico, o *pensamento objecto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)*³.

³ Cfr. J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I - Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 848.

Aqui chegados, torna-se claro que expressões como "...fez vista grossa a dois lances..." ou "...o mesmo VAR deixou passar um penákti claríssimo..." se reportam muito mais a uma crítica sobre o desempenho desportivo do que propriamente visam o sujeito agente enquanto tal. Não se descortina qualquer fundamento jurídico-constitucional (ou mesmo infra-constitucional) que sustente a qualificação dessa conduta como ilícita. Aliás, o argumento do "prestígio da competição", se atendível estritamente a título *auxiliar* de outros direitos fundamentais contrapostos à liberdade de expressão (e dependendo dos casos), não pode redundar, em manifesta *via de facto*, como um elemento isolado de restrição de direitos fundamentais, aliás titulados por pessoas colectivas (clubes e SADs) nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Constituição.

Já as expressões "*Paixão Vermelha*" e "*parece ter um problema com parcialidade...*" suscitam a este Colégio Arbitral uma análise mais detalhada. Importa aferir se visam directamente o sujeito (agente desportivo) enquanto tal – as suas propriedades inatas – ou, diferentemente, o desempenho da respectiva função.

O contexto da expressão "*parece ter um problema com parcialidade...*" não pode, porém, ser desligado do desempenho em causa (nem o título da publicação "*Paixão Vermelha*", que representa um *play on words* pouco adequado, mas não necessariamente ilícito em função dessa inadequação). Independentemente da avaliação do bom gosto, ou juízo de sensatez, a respeito da expressão utilizada publicamente – a liberdade de expressão compreende a faculdade *prima facie* de veicular ideias e expressões insensatas⁴ –, não parece crível que, com estas expressões, se pretenda atacar directamente o sujeito fora do contexto do seu desempenho. Na realidade, não se predica, com a conduta em causa, a propriedade da "parcialidade" ao sujeito (que, aliás, se afirma "*parecer ter*"), antes se utiliza

⁴ Como acertadamente se sustentou no acórdão do TAD proferido no Processo n.º 18/2016, "*tratando-se de um direito subjetivo fundamental, a liberdade de expressão não se encontra funcionalizada a valores. Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela «sensatez», «serenidade», «fair play», «contenção verbal» ou «manutenção do prestígio das competições».*"

a expressão *visando o sujeito a pretexto do seu desempenho como VAR* e no contexto em que o emissor crê haver verdade ou verosimilhança no substrato das suas afirmações. Por outras palavras, não se compreende a expressão *“parece ter problemas com parcialidade”* sem o contexto do seu desempenho, precisamente o que alegadamente fundamenta o *“parece ter”*.

Adicionalmente, se o grau de certeza empírica sobre resultados socialmente danosos é um elemento relevante para a avaliação de expressões veiculadas no contexto desportivo (e.g., criação de clima de coacção ou probabilidade de violência aumentada pela expressão utilizada), as expressões utilizadas em concreto não preenchem esse requisito – ou, pelo menos, não o preenchem de modo a que, num juízo de ponderação, a lesão do bom nome deva prevalecer sobre a faculdade de emitir juízos críticos sobre um determinado desempenho.

Os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não têm conferido o devido peso aos interesses da liberdade de expressão, quando *prima facie* contrapostos à honra, o bom nome ou o segredo de justiça⁵, circunstância que tem acarretado várias condenações do Estado Português.

Existe, todavia, jurisprudência que tem acolhido o devido peso da liberdade de expressão (novamente, não um *peso abstracto absoluto*, mas um peso concreto relativo a aferir num juízo de ponderação considerando os interesses co-envolvidos), jurisprudência que, com maiores ou menores discordâncias metodológicas se acolhe na presente decisão. Assim, já o Tribunal Central Administrativo Sul (Proc. 18/19.0BCLSB), em posição próxima da sustentada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sustentou o seguinte:

⁵ Cfr. J. MELO ALEXANDRINO, *O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão*, in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.

“Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a protecção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável;

(...)A imputação a equipas de arbitragem de certos jogos de futebol de um “roubar” de golos, associada à afirmação relativa à “cambada de ladrões”, não integra uma infracção disciplinar punível nos termos do art.º 136.º, n.º 1, do RD;

(...) O art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade;

(...) A afirmação do “roubar” de golos não pode ser tida como ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte das equipas de arbitragem, por ofender seriamente as suas qualidades morais e profissionais e lhes provocar uma real humilhação ou o desprezo de terceiros;

Um discurso em clara oposição com uma dada arbitragem, que se apresenta como uma opinião pessoal, subjectiva, suportada pela invocação de diversos factos que, na óptica do declarante, apontam para aquela mesma opinião, não é um discurso objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível

O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma actuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a actuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo. Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, a aferição

da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam. O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias. O TEDH também vem distinguindo afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjectivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão; Neste contexto jurisprudencial, um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz;

Nestes termos, entende-se que não foi cometida a infracção disciplinar p. e p. no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFPF2018, em virtude de estar em causa um juízo crítico sobre o desempenho desportivo que é reconduzível ao exercício legítimo da liberdade de expressão do Demandante, consagrada no artigo 37.º e por aquele titulado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, ambos da Constituição.

IX.

Decisão

Pelo que antecede, concede-se provimento ao recurso interposto pelo Demandante, revogando-se a decisão recorrida.

X.

Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de €4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €15.300,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Notifique.

30 de Setembro de 2019.



Pedro Moniz Lopes,
que preside

(O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, [endo sido obtida a concordância do árbitro **Tiago Rodrigues Bastos** (designado pelo Demandante). O árbitro **Nuno Albuquerque** (designado pela Demandada) lavra voto de vencido, cuja fundamentação vai em anexo).

Anexo: a fundamentação do voto de vencido.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 28/2019

Arbitragem Necessária

VOTO DE VENCIDO

Partes:

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Brito Veiga Moniz Lopes – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas/escritas pela Demandante violam, efetivamente, o disposto nos artigos 112.º do RDLFPF.

Assim, no processo disciplinar n.º 67/18-19, a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, foi condenada, por acórdão datado de 14.05.2019, na sanção de multa no valor de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros) pela prática da infração disciplinar de “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”, p.

e p. pelo disposto no artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RD LPFP 2018/2019”).

Dispõe o artigo 112.º do RD que *“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. (...) 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro. 4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”*

Por seu turno, de acordo com o n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: *«(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)»*, sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, *«a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»*

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece

claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do árbitro Bruno Paixão, visado pelas críticas, ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização

ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica da Demandante e o direito ao bom nome e consideração social do árbitro – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: *«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos»* ⁽²⁾.

Ora, no caso em apreço, a Demandante, no dia 08.04.2019 publicou, na *newsletter* “Dragões Diário”, as seguintes afirmações

“Paixão Vermelha

Bruno Paixão teve uma **carreira de árbitro recheada de decisões insustentáveis** e, agora como VAR, segue a mesma lamentável tradição. Ontem, na Feira, **assinalou um penáلتi a favor do Benfica depois de um toque tão levezinho que fez Pizzi cair em câmara lenta, mas fez vista grossa a dois lances na área do Benfica, um deles uma pisadela clara.** Já no ano passado, também na Feira, **o mesmo VAR deixou**

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

passar um penálti claríssimo sobre Marcano. Definitivamente, Bruno Paixão **parece ter um problema com a imparcialidade**, o que pode e deve afastá-lo dos jogos que vão decidir o campeão.”

Parece-nos que, neste caso, o exercício do direito da Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito do árbitro em questão e visado com as expressões proferidas, ao respectivo bom nome e reputação.

De facto, ao colocar como título da publicação que fez “Paixão Vermelha” para, depois, referir que o árbitro em causa “teve uma carreira de árbitro recheada de decisões insustentáveis”, “fez vista grossa a dois lances na área do Benfica”, “o mesmo VAR deixou passar um penálti claríssimo sobre Marcano”, “Bruno Paixão parece ter um problema com a imparcialidade”, a verdade é que a Demandante, para além de criticar asperamente o árbitro Bruno Paixão, lançou uma crítica a uma conduta, mas também à própria pessoa. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Ou seja, imputa-se ao árbitro, a título pessoal, um comportamento que configura uma intencionalidade para prejudicar um clube, pondo em causa o seu direito ao bom nome.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

“Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das

instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.” (3)

Ou seja, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção.

E se “os escritos criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão”.
(4)

E por isso não se pode deixar de entender que, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas/escritas pela Demandante uma opinião e a interpretação dos factos por parte daqueles, que apesar de serem a sua percepção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso do visado.

³Cfr. Ac. STA de 26FEV2019, no Proc. n.º 066/18.7BCLSB, relatora Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa, disponível em www.dgsi.pt (Nº Convencional JSTA000P24259).

⁴ Idem Ac. STA de 26FEV2019.

Dito de outra forma, no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que a Demandante, embora possa ter procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar na publicação que fez expressões ofensivas da honra e consideração do visado. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

As expressões proferidas carecem, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade do árbitro Bruno Paixão.

Pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resulta que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal do visado, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o árbitro Bruno Paixão, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *“(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.”*

Aliás, para além da já citada, dir-se-á que “a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”. (5)

Também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias,

⁵Cfr. Ac. STJ de 18JAN2006, no processo 05P4221, em que foi relator Oliveira Mendes, disponível em www.dgsi.pt e Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁶⁾

Doutrina esta que foi reiterada nos acórdãos daquele mesmo TCAS de 6 de Dezembro de 2018, *in Proc. n.º 79/18.9 BCLSB* e num outro acórdão de 19 de Dezembro de 2018, *in Proc. n.º 80/18.2 BCLSB*.

Por isso, no já citado acórdão do STA, de 26.02.2019, *in Proc. n.º 066/18.7BCLSB* se considerou que ⁽⁷⁾:

I – Os escritos em questão criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros envolvidos.

II - Atingindo tais imputações não só os árbitros envolvidos, como assumindo potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela

⁶ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt

⁷ Idem Ac. STA de 26FEV2019.

autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (n.º 1 do art. 112.º, 17.º e 19.º do RDLFPF).

O que se retira deste excerto indicia que o acórdão que não acompanhamos decide contra o transcrito Arresto e levou mesmo a que, em situações em tudo semelhantes, o próprio STA tenha considerado que “*se não justifica que o STA reanalise da doutrina estabelecida no citado Acórdão*” (8).

Do exposto se conclui que não pode a Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional» do árbitro Bruno Paixão, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 30 de Setembro de 2019



Nuno Albuquerque

⁸ Ac. do STJ de 05ABR2019, no processo 107/18.8BCLSB, relator Costa Reis.